



#### Projeto de Lei 032 de 21 de Julho de 2015

"ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS DA LEI 1.041/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º**. Altera a redação dos §§ 2º e 8º, do art. 1º, da Lei 1041/2004, e sobre esta acresce os §§ 9º e 10, no seu art. 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ar	t.	1º.	 									
§	1٥.		 									

§ 2º. Fica expressamente proibida a alienação, seja através de doação ou venda, por um período de 05 (anos), iniciando-se tal lapso temporal após a expedição da certidão de habite-se junto á Prefeitura Municipal de Estiva.

[...]

- § 8º. Os donatários deverão construir a edificação no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta emenda de Lei, sob pena de o lote de terreno reverter ao Município.
- § 9º. A conclusão da construção se comprovará com o competente habite-se expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Estiva.
- § 10. O donatário se libera dos encargos da doação desde que as disposições desta lei, em especial o § 2º, § 8º e § 9º deste artigo, sejam cumpridas.





**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Estiva, 20 de Julho de 2015.

João Marques Ferreira Prefeito Municipal





#### **JUSTIFICATIVA**

Em Governos anteriores, criou-se a Lei 1.041 de 2004 com o fim de doar lotes para edificação residencial para a população comprovadamente carente que residia no território do nosso Município.

Ocorre que a referida Lei não veio acompanhada da competente Política Habitacional com vistas a realmente permitir aos donatários as condições socioeconômicas para construírem suas casas. Não se instalou nenhum programa de fomento pelo Estado para a construção das edificações, como, p.ex., COHAB e MINHA CASA MINHA VIDA. Com isso, o tempo passou e os donatários não tiveram as condições reais de construírem, perdendo a Lei a sua finalidade. Em outras palavras: deu-se com uma mão e, agora, tira-se com outra.

Com vistas a resolver a situação, este Governo tem procurado meios de disponibilizar financiamento aos donatários, para que realmente construam sua morada, e, assim possa se dar cumprimento à finalidade desta Lei.

Para tanto, alguns dispositivos legais precisam ser revistos para melhor adequar a real finalidade da Lei sob exame e reforma.

Tende-se, portanto, a alterar a redação do § 2º, do Art. 1º, com o fim de o donatário após a construção da sua casa realmente a use para moradia, para atingir sua função social. Com a alteração da redação do § citado, evita-se uma aberratio iuris, qual seja a de o donatário poder alienar a título oneroso o lote recebido, pois que a redação, no modo em que se encontra, faz com que o contemplado obtenha lucro com a iniciativa social do executivo, no momento da alienação, e ainda "furava" a fila dos comtemplados e selecionados pelo órgão da Assistência Social.

Tende-se a alterar a redação do § 8º, do art. 1º, com o fim de dar prazo hábil para que os contemplados realmente consigam o crédito pelas entidades supracitadas para a construção da sua casa.





Tende-se a acrescer o § 9º, do art. 1º, com o fim de se indicar o meio que se comprava a conclusão da construção, para que com isso se dê início o escoamento do prazo do § 2º, do art. 1º.

Tende-se a acrescer o § 10, do art. 1º, com o fim de não se deixar dúvidas ou ambiguidades na interpretação desta Lei quanto aos momentos necessários para que o donatário se libere do encargo sobre a doação.

Feitas estas justificativas, acreditamos que com estas reformas legais na atual Lei 1.041 de 2004 (com redação alterada pela Lei 1.290/2011), poderemos realmente atingir sua finalidade social, que, no atual quadro, é comprometida de se realizar.

Estiva, 20 de Julho de 2015

João Marques Ferreira
Prefeito Municipal